

Expediente 1560/2017

Projeto de Lei do Executivo nº 813/2017

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo a proposta que tem por objeto:

“AUTORIZA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE A CONCEDER DESCONTOS EM JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA PARA PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição autoriza o Poder Executivo (ou seja a Autarquia SEMAE) a instituir programa para ingresso de receitas através da concessão de descontos sobre parcelas acessórias à dívida principal. Ou seja, com descontos sobre juros e multas.

Já adianto que tais descontos não configuram renúncia de receita, conforme inteligência do art. 14 da LC 101/2001, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção **em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de*

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Grifei).

Ou seja, o programa de descontos é geral, abrangendo a todos os munícipes com débitos perante a fazenda pública, e por tanto, preserva os princípios informadores da administração pública, dentre eles o da impessoalidade, preservando, assim, a supremacia do interesse público.

Conforme o art. 152, inc. I compete ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa das leis.

A justificativa que acompanha o Expediente aborda detalhadamente as alterações propostas, complementando o presente parecer.

Conforme ensina o art. 152, inc. XIV da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, o que evidentemente lhe estabelece competência para regulamentar e adequar a escrituração tributária.

Nesse contexto,o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 07 de novembro de 2017.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.